



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Única da Comarca de Penha**

Avenida Nereu Ramos, 315 - Bairro: Centro - CEP: 88385-000 - Fone: (48) 32619682 - Email:  
penha.unica@tjsc.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5005291-34.2022.8.24.0048/SC**

**REQUERENTE:** VERA ZINKHAHN

**REQUERENTE:** UBIRATAN VISCONTI

**REQUERENTE:** LYNN SUE JAMES MEYER

**REQUERENTE:** POFFO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE PENHA/SC

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de medida cautelar antecedente em que os autores pretendem a concessão de ordem que obste procedimento realizado pelo requerido e que visa a demolição/desapropriação de parte dos imóveis que titularizam. Alegam que não foi observado o devido processo legal administrativo/ judicial e o que, por isso, o ato administrativo é ilegal e abusivo.

Intimado a prestar esclarecimentos, o Município informou que realizou o competente processo administrativo, não tendo as partes se manifestado. Disse haver nítida invasão por parte dos autores e que somente estaria adequando os imóveis aos seus marcos corretos, propiciando, assim, a realização de obra pública necessária à comunidade.

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados no evento 14 demonstram que desde o segundo semestre do ano passado o Município já vinha informando a comunidade que faria a obra objeto da impugnação.

Além disso, tais documentos também comprovam, ao menos nesta análise início, que processos administrativos foram instaurados para que a obra fosse iniciada, não tendo os autores se manifestado a tempo e modo.

Acerca da alegação de que somente por ordem judicial o Município poderia fazer a obra, devo registrar que a Administração, dentro do seu poder de autotutela e de polícia (neste ponto, os imóveis avançaram sobre bem público) permitem que o Município retome o que é seu, sem necessidade do ordem judicial.

Por fim, mas não menos importante, o direito à moradia dos autores

**5005291-34.2022.8.24.0048**

**310032133705 .V2**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Única da Comarca de Penha**

não está sendo ceifado, pois somente parte não edificada dos imóveis vai ser demolida, e eventual prejuízo poderá ser ressarcido em competente ação de perdas e danos.

Devo registrar, pois, que o direito da coletividade, neste caso, deve prevalecer, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

Cite-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310032133705v2** e do código CRC **6e8e9ea6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR  
Data e Hora: 19/8/2022, às 17:0:52

---

**5005291-34.2022.8.24.0048**

**310032133705.V2**